



Ao
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATO

ILMO. SR. (A) PREGOEIRO (A)

Ref.: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025

Consta: **EXIGÊNCIA DE MARCA**

PRO INK SUPRIMENTOS E MÁQUINAS DE IMPRESSÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 06.797.803/0001-03, com sede na RUA EMBUAÇU, 625 SALA 1, Bairro VILA MARIANA, na cidade de SÃO PAULO, estado de SÃO PAULO, CEP 04118-080, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar impugnação, ao termo de referência do Pregão 90040 expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir:

Conforme TERMO DE REFERÊNCIA

GRUPO 2

Itens de Impressão (itens 07 ao 12)

Para os itens, são exigido especificação de produto baseado em apenas uma **ÚNICA MARCA** e consequentemente limita a participação no certame de apenas empresas que atendam a minuciosa especificação técnica.

Destacamos aqui apenas um exemplo:

ITEM 9

Especificações gerais:

- *Impressão colorida YMCKO Full-color - Capacidade para 750 impressões*
- *Compatível com a impressora ofertada no item 7.*

NÃO EXISTE RIBBON YMCKO para impressora de RETRANSFERÊNCIA.

Nesse caso se, os ribbons corretos seriam;

YMCK*: Full-color with resin black, 750 images

YMCKK*: Full-color with two resin black panels, 600 images

YMCFK*: Full-color with resin black and dye-based, fluorescing panels, 600 images

K*: Resin black (Premium), 3000 images

Entendemos que o ribbon a ser adquirido, seria o YMCK Full color 750 impressões.

Cabe informa-los que o termo de referência incluindo exigência de RIBBON 750 IMPRESSÕES, fere a competitividade do certame, pois juntamente com as características técnicas, apenas uma marca atenderia vossa solicitação.



Por fim, sabemos que o mercado oferece uma linha extensa de impressoras de crachá retransfer, com qualidade até superior, mas que em sua composição, são ribbons de 600, 625, 650 impressões.

Seria arbitrário não aceitarem outras marcas, com menores preços e melhor desempenho comparada a marca exigida.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

Art. 3º DECRETO Nº 10.024

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente

I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;**
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;**
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;**
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência**

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

O processo de padronização está previsto no artigo 43 da Lei 14133/2021, e por razões lógicas, deve ser prévio à licitação que se indica a marca sob este fundamento. Cumpre destacar que a padronização é admitida pelo TCU há muito:

O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.

Já a demonstração de que somente determinada marca ou produto atendem a necessidade pública, já era prevista e súmula 270 do TCU:

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Acórdão 849/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e Documentada que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.



No mesmo sentido, o TCU:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, constatação de valores da estimativa e exigência de marca, este Impugnante, requer, com supedâneo nas Leis e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. Seja aceito o pedido de impugnação
2. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
3. Alteração das especificações dos produtos no que tange a dimensões e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que, pede juntada e deferimento

São Paulo, 25 de setembro de 2025